

PROCESSO ON-LINE Nº 4367/17

PROTOCOLO Nº 15.247.718-0

DATA: 07/11/17

PARECER CEE/CEIF Nº 197/19

APROVADO EM 11/07/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CAFEARA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 24/05/18 a 24/05/23. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção à adequação às normas de acessibilidade, à obtenção do Certificado de Conformidade e à renovação da Licença Sanitária.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 1973/18-Sued/Seed, de 22/11/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Londrina, de interesse do Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio.

Este Colégio situa-se à Av. Brasil, nº 41, Centro, município de Cafeara. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 5434/18, de 19/11/18, pelo prazo de 02/08/17 a 31/12/20.

PROCESSO ON-LINE Nº 4367/17

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização para funcionamento: nº 3203/81, de 30/12/81;
- b) reconhecimento: nº 2918/82, de 16/11/82;
- c) renovação do reconhecimento: nº 4921/14, de 09/09/14, com base no Parecer CEE/CEIF nº 131/14, de 15/07/14, pelo prazo de cinco anos, de 23/05/13 a 23/05/18.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 374/18, de 04/09/18, do NRE de Londrina, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico favorável em 29/08/18.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer – CEF/Seed nº 4189/18, de 19/11/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação de reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) **Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola:** a instituição possui todos os equipamentos de segurança encaminhados pelo programa, devidamente instalados e realizou os simulados de abandono solicitados, nos últimos 12 meses. Ressaltou que, o Curso de Formação de Brigadistas na modalidade a distância e presencial está em andamento, bem como o processo protocolado com a solicitação do Atestado de Conformidade de Edificação Escolar.

PROCESSO ON-LINE Nº 4367/17

(...) **Licença Sanitária:** de 30/08/18 é válida até 30/11/18.

(...) **acessibilidade:** a instituição possui rampas na entrada do pátio e no corredor que dá acesso às salas de aula. Não possui banheiros adaptados, diante disto, a direção apresentou uma justificativa: “ Que a instituição ainda não providenciou adequação de rampas, alargamento de portas, por não ter empresa interessada em realizar às adequações.”

(...) **Quadro de Avaliação Interna**

Ano Série Etapas Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos					
	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	
ENS NIO FUN DAM ENT AL	6º	32	63	34	46	37	0	0	2	0	2	1	5	4	2	4	5	0	1	4	1	27	63	33	42	36
	7º	20	28	58	41	44	0	0	0	0	1	0	0	3	0	4	2	1	5	3	2	18	27	53	38	42
	8º	41	11	28	57	41	5	1	0	0	3	1	2	1	1	4	6	0	4	6	5	35	11	24	51	36
	9º	41	50	15	25	52	2	5	0	0	3	1	1	0	1	3	5	0	3	2	3	41	50	12	23	49

Chefia do NRE de Londrina, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 28/09/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, bem como o corpo docente atendem a Proposta Curricular do Curso.

O Colégio necessita adequar-se às normas de acessibilidade. Cabe destacar que a Deliberação nº 02/16 – CEE/PR, prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

A Licença Sanitária expirou em 30/11/18 com o processo em trâmite. O Colégio participa do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, e solicitou o Atestado de Conformidade.

PROCESSO ON-LINE Nº 4367/17

Em síntese, a instituição de ensino apresenta condições para a renovação do reconhecimento do Curso.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio, município de Cafeara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 24/05/18 a 24/05/23, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A Mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à adequação das normas de acessibilidade, à obtenção do Certificado de Conformidade e à renovação da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Carlos Eduardo Sanches
Presidente da CEIF em exercício